



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco T-Palácio da Justiça Raymundo Faoro - Sala 520-Cep: 70064-900 - Brasília-DF
Fone: (0xx61) 2025-3170 / Fax: (0xx61) 2025-3794 - Home Page: www.mj.gov.br/dpdc

OFÍCIO CIRCULAR N. 439-2013/CGCTPA/Senacon/MJ
Processo de Chamamento n. 08012.000819/2013-72

Brasília, 19 de março de 2013.

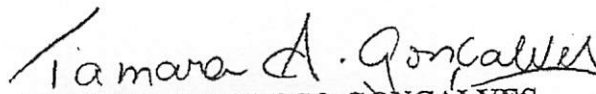
AOS DIRIGENTES DOS PROCONS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DAS CAPITAIS.

Ref.: Campanha de Chamamento para substituição das lâmpadas LED MASTER 8W MV
GU10 8-50W, de fabricação Philips.

Senhor Dirigente,

Para conhecimento e providências que entender pertinentes, segue, anexa, cópia da Nota Técnica expedida nos autos da Campanha de Chamamento – *Recall* – promovida pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., tendo como objeto as lâmpadas de LED acima descritas, por ter sido detectada a possibilidade de fuga da corrente elétrica, com risco de choque elétrico e conseqüentes lesões a quem manuseie as lâmpadas. Informamos, ainda, que o acompanhamento da presente campanha poderá ser feito no site <http://www.mj.gov.br/recall>, ou pelo nosso telefone (61) 2025-3170.

Atenciosamente,


TAMARA AMOROSO GONÇALVES

Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

NOTA TÉCNICA n. 48 - 2013/CGCTPA/Senacon/MJ
Processo de Chamamento n. 08012.000819/2013-72

Brasília, 19 de março de 2013.

Fornecedor: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Assunto: **Campanha de Chamamento para substituição das lâmpadas Philips LED MASTER 8W MV GU10 8-50W.**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. O presente feito trata de Campanha de *Recall* promovida pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., com o objetivo de convocar os consumidores a comparecer até um de seus representantes para efetuar a substituição das lâmpadas de LED acima descritas.
2. Segundo informações da empresa, a Campanha de Chamamento, com início em 14 de março de 2013, abrange 1.320 (mil trezentos e vinte) unidades do produto colocadas no mercado de consumo, pertencentes ao lote **GU10**, distribuídas da seguinte forma pelos estados da Federação:

MG	6
PE	18
RJ	192
RS	6
SC	6
RN	6
SP	1.086

3. Em relação ao defeito, a empresa constatou "*a possibilidade de ocorrência de fuga da corrente elétrica, após cerca de meia hora após o acendimento da lâmpada*" (sic). Acrescentou que "*o defeito seria causado devido ao nível de insolação insuficiente entre a carcaça do produto e suas partes elétricas, resultando em fuga da corrente do circuito elétrico para carcaça metálica*".

4. Quanto aos riscos à saúde e à segurança apresentados, sustentou que, em decorrência da eventual “fuga da corrente elétrica”, pode haver “risco de choque elétrico caso a lâmpada seja trocada”.

5. Quanto à data e ao modo pelo qual a periculosidade foi detectada, asseverou que “em novembro de 2012, a matriz da Philips localizada na Holanda, constatou que um lote de lâmpadas LED Retrofit Spotlight, MASTER LEDspot MV GU10 8-50W, poderia não estar em conformidade com os padrões de qualidade da companhia”.

6. A empresa informou, outrossim, que tem conhecimento da ocorrência de 3 (três) incidentes na Suíça provocados pelo defeito sujeito ao chamamento. Segundo afirmou, “funcionários receberam choque elétrico no momento em que realizavam manutenção em um hotel”.

7. Descreveu, ainda, o plano de mídia, anexando o modelo de comunicado veiculado nos meios de comunicação, bem como a foto do produto e os custos da realização da Campanha.

É o relatório.

8. Em uma primeira análise desta Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, constatou-se que o fornecedor iniciou Campanha de Recall fora dos padrões determinados pela Lei n. 8.078/90, bem como pela Portaria MJ n. 487/2012, ao não observar:

- (i) a necessidade de apresentar a descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações – tanto às autoridades competentes quando aos consumidores –, consoante determinado pelos artigos 2º, IV, e 5º, II, da r. Portaria,
- (ii) a obrigatoriedade de informar a data de detecção da periculosidade, com indicação de dia, mês e ano, cf. 2º, III, da r. Portaria;
- (iii) a necessidade de comunicar de forma imediata aos órgãos competentes e aos consumidores quanto à periculosidade detectada, cf. art. 10, do Código de Defesa do Consumidor.

9. Diante disso, considerando a gravidade do risco à saúde e à segurança apresentado aos consumidores, em decorrência da fuga da corrente elétrica, com risco de choque e possíveis danos físicos a quem manuseie as lâmpadas, sugere-se, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90, a expedição de notificação à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., para que proceda à regularização da Campanha, apresentando as informações supracitadas, especialmente quanto às razões do lapso temporal de aproximadamente quatro meses entre a detecção da periculosidade e o regular início do Chamamento, e para que veicule novo Aviso de Risco, em atenção ao que estabelecem os citados diplomas legais.

10. Por fim, sugere-se a remessa de ofício circular a todos os dirigentes dos Procons Estaduais e Municipais de Capitais, para conhecimento da Campanha de Chamamento em tela.

À Consideração Superior.



GABRIEL REIS CARVALHO
Chefe de Serviço

De acordo. À Sra. Coordenadora-Geral.



THAISA MELO
Coordenadora de Saúde e Segurança

De acordo. Ao Setor Processual para a expedição da notificação e ofícios.



TAMARA AMOROSO GONÇALVES
Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos